

DECRETO N.º 3100, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.

**“DISCIPLINA O USO DE QUIOSQUES
LOCALIZADOS NAS ORLAS DO MUNICÍPIO.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam estabelecidas as seguintes normas (Regras) para os permissionários de quiosques localizados nas orlas do Município de Mangaratiba:

a) Os quiosques localizados nas orlas do distrito de Muriqui e no bairro da Praia do Saco poderão utilizar-se de no máximo 20 (vinte) mesas dispostas no calçadão, contendo até 04 (quatro) cadeiras por mesa, sendo que nos demais distritos e bairros o limite será de 15 (quinze) mesas no calçadão por quiosque, contendo até 04 (quatro) cadeiras por mesa;

b) Fica vedada a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia das praias do Município;

c) As mesas e cadeiras deverão ser colocadas em áreas que não comprometam a passagem de pedestres nas orlas, deixando os 02 (dois) lados do calçadão livres;

c) As mesas e cadeiras deverão ser padronizadas, do tipo:

I – Cadeiras: plásticas com braços e encosto, empilháveis, medindo de 40 até 60 cm de largura, de 40 até 60 cm de profundidade, de 80 até 95 cm de altura do chão ao topo do encosto, suportando até 140 kg;

II – Mesas: de plástico quadrada, de polipropileno virgem, monobloco, empilhável e proteção uva, medindo aproximadamente 70x70x70cm e com peso aproximado de 5kg;

d) As lixeiras pertencentes aos quiosques devem possuir tampa e serem colocadas encostadas nas paredes dos mesmos, sendo vedada sua permanência dispostas no calçadão;

e) Fica vedada a instalação, utilização e permanência de churrasqueiras, frangueiras e congêneres nas dependências internas, externas e entorno dos quiosques;

f) Fica proibida a instalação, utilização e permanência de pias e congêneres nas dependências externas e entorno dos quiosques, bem como nas praias ou calçadões, seja qual for sua finalidade;

g) Não será permitida a instalação e utilização de varais, ainda que móveis, para secagem de roupas e demais objetos, nas partes interna e externa dos quiosques;

h) É vedada a instalação, utilização e funcionamento nos quiosques e entorno de mesas de sinuca, “totós”, máquinas musicais, tipo “junkebox” ou “videokê”, pula-pula, brinquedos de parque e congêneres;

i) As cadeiras, mesas, cadeiras de praia, guarda-sóis e congêneres, destinados ao uso de clientes do quiosque ou aluguel, não poderão ficar guardados ou pernoitar nas dependências externas dos quiosques e no seu entorno, devendo ser diariamente removidos pelos permissionários ou responsáveis;

j) Fica vedado o uso, instalação e permanência das chamadas “gaiolas”, que se qualificam como depósitos gradeados feitos para armazenamento de bebidas, mesas, cadeiras e outros bens pelos permissionários na parte externa do quiosque;

l) Fica vedada a descaracterização e realização de qualquer obra, colocação de equipamento, construção de benfeitoria ou pintura que importe na alteração dos banheiros, parte externa e entorno do quiosque, considerando o projeto inicial;

m) Fica o permissionário obrigado a efetuar a restauração do quiosque para readequá-lo ao projeto inicial, em caso de descaracterização ou realização de qualquer obra, colocação de equipamento, construção de benfeitoria ou pintura que tenha importado na alteração dos banheiros, parte externa e entorno, considerando o projeto inicial;

n) Cabe ao permissionário proceder com a manutenção e restauração do quiosque, inclusive do banheiro, devendo efetuar toda e qualquer benfeitoria sem direito de retenção ou indenização;

o) Ficam obrigados os permissionários a cumprirem a legislação sanitária, mantendo o quiosque, em seus banheiros, parte interna e externa, em perfeitas condições de higiene;

p) Fica vedada a colocação de som mecânico nos quiosques, salvo se cumulativamente:

I - As caixas sonoras ficarem fixadas na área interna dos quiosques, acopladas à estrutura destes;

II – A intensidade do som seja qualificada, apenas, como um “som ambiente”;

III – A intensidade sonora não ultrapasse 80 (oitenta) decibéis;

IV – A sonorização respeite as demais legislações sobre o tema;

V – Não seja colocada qualquer caixa de som no calçadão ou na estrutura externa dos quiosques.

VI – Respeitar o limite máximo de horário das 10:30h até 02:00h do dia seguinte.

q) Fica vedada a colocação de geladeiras, freezers, isopores, tendas, lonas, toldos ou qualquer equipamento congênere na área externa e entorno dos quiosques e no calçadão das orlas;

r) Fica o permissionário obrigado a realizar a limpeza e desentupimento das fossas, sumidouros, galerias e congêneres referentes ao seu respectivo quiosque.

§ 1º - Ficam ratificadas as vedações já estabelecidas em Leis anteriores, no seguinte:

a) Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas ou não, em vasilhame de vidro, nos quiosques e barracas de toda a orla marítima do Município de Mangaratiba;

b) Ficam os permissionários de quiosques, barracas, traillers e similares obrigados a proceder a limpeza da área de utilização.

Art. 2º - Os proprietários e funcionários dos quiosques deverão laborar devidamente trajados, sendo vedado trabalhar sem camisa.

Art. 3º - Serão permitidas apresentações artísticas de música ao vivo, desde sejam devidamente autorizadas pelo poder público municipal e dentro das seguintes condições cumulativas:

I - Artistas que se apresentem somente com “voz e violão”;

II - A apresentação deve ser realizada na área externa do quiosque, nunca no calçadão;

III- As caixas sonoras devem ficar fixadas na área interna e externa dos quiosques, acopladas à estrutura destes;

IV – As apresentações deverão respeitar as demais legislações sobre o tema;

V – A intensidade sonora não ultrapasse 80 (oitenta) decibéis;

VI – Cada apresentação dependerá de autorização específica;

VII – Respeitar o limite máximo de horário das 10:30h até 02:00h do dia seguinte.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

a) Aplicação de multa, no valor de 250,00 UFIR-RJ, sem prejuízo de outras eventualmente impostas pela legislação municipal;

b) Em caso de reincidência, multa correspondente ao triplo do estipulado na alínea “a”, sem prejuízo de outras eventualmente impostas pela legislação municipal;

c) Após a multa determinada no item “b”, cassação da permissão de utilização do solo público, sem direito a qualquer indenização, bem como cassação do alvará de funcionamento, o que possibilitará a interdição do estabelecimento.

§1º - Das penalidades dispostas nas alíneas “a” e “b” acima, o autuado poderá apresentar defesa ou impugnação, aplicando-se o procedimento disposto no Decreto nº 2618, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações.

§2º - Caso a fiscalização verifique a incidência da penalidade disposta na alínea “c”, notificará o permissionário para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º - Após o previsto no §2º, com ou sem defesa do interessado, o procedimento será remedito ao Gabinete do Prefeito para decisão, sobre a qual não caberá recurso, mas apenas pedido de reconsideração.

§4º - Caso entenda necessário, o Prefeito poderá solicitar parecer de qualquer dos órgãos da administração municipal para embasar sua decisão.

Art. 5º - A permissão de uso de quiosques é outorgada por prazo indeterminado e tem caráter precário, pessoal e intransferível, sendo vedada a venda, trespasse, locação ou cessão a qualquer título do quiosque e do estabelecimento, conforme já estabelecido em Lei.

§1º – Fica ressalvado do disposto no *caput* a transferência para os filhos, pais e/ou cônjuge do permissionário, em caso de falecimento do mesmo ou mediante transmissão *inter vivos*.

§2º – A infração ao disposto no *caput* enseja cassação da permissão e do Alvará de Funcionamento, mediante incidência do procedimento previsto no artigo 4º, §§2º e 3º, deste Decreto.

Art. 6º - Quando o interesse público exigir, mediante análise de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, poderá ser revogada a permissão de uso dos quiosques da orla do Município de Mangaratiba.

Art. 7º - Fica concedido o prazo até o dia 05.12.2013 para que os permissionários efetuem as adequações e restaurações necessárias nos quiosques, com a finalidade de cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 01 de novembro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito